



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500366-46.2023.8.26.0555, da Comarca de Descalvado, em que é apelante LUÍS RICARDO FAVORETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.390

Apelação Criminal nº 1500366-46.2023.8.26.0555

Comarca: Descalvado

(2ª Vara)

Juiz: Dr. Rodrigo Octavio Tristão de Almeida

Apelante: **L.R.F.**

Apelado: **Ministério Público** (Dr. Leandro Viola)

EMENTA: Lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino (art. 129, § 13, do Código Penal), desacato (art. 331, do Código Penal), resistência tentada (art. 329, “caput”, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal) e ameaça (art. 147, c.c. art. 61, II, “e”, “f” e “i”, ambos do Código Penal), na forma do art. 69, do Código Penal. Preliminares inconsistentes. Diligências requeridas pela defesa. Indeferimento na origem. Nulidade incorrente. Ausência do réu na audiência de instrução, sem motivo justificado. Revelia bem decretada. Mérito. Provas seguras de autoria e materialidade. Laudo pericial que dá conta certa e plena das lesões. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e dos Policiais Militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado. Dolo caracterizado. Suposta embriaguez voluntária que não exclui a culpabilidade. Crime praticado com violência física contra a mulher, em contexto de violência doméstica e familiar, na forma da lei específica (Lei nº 11.340/2006). Aplicação da Lei Maria da Penha que não pode ser afastada. Impossibilidade de reconhecimento do concurso formal ou da continuidade entre os crimes. Responsabilização inevitável. Apenamento criterioso. Erro material caracterizado no que toca à soma das penas dos crimes apenados com reclusão e detenção. Necessidade de correção. Penas alternativas inviabilizadas. Regime prisional benéfico. Valor indenizatório mínimo fixado para a reparação de danos morais (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). “Quantum” indenizatório que deve corresponder à gravidade da conduta e suas consequências. Impossibilidade de redução. Valor mantido. Custas processuais. Impossibilidade de isenção. Apelo improvido, rejeitadas as preliminares, com observação.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **L.R.F.** saiu **condenado** às penas totais de **2 anos**,

11 meses e 15 dias de reclusão (regime aberto), pela prática das infrações penais capituladas no **(i)** art. 129, § 13, do Código Penal (*lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino*), **(ii)** art. 331, do Código Penal (*desacato*), **(iii)** art. 329, “caput”, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal (*resistência tentada*) e **(iv)** art. 147, c.c. art. 61, II, “e”, “f” e “i”, ambos do Código Penal (*ameaça praticada contra a irmã, com violência contra a mulher na forma da Lei 11.340/2006 e quando a vítima estava sob a imediata proteção da autoridade policial*), fixado o **valor mínimo de indenização no importe de R\$ 1.000,00**, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

O apelo do acusado — *f. 229/236* — combate a r. sentença, com matéria preliminar e meritória.

Preliminarmente, pretexta **(i)** necessidade da realização de diligências, arguindo o “...*princípio da isonomia de todas as partes e proteção da sociedade contra abuso de autoridade*”; **(ii)** a exclusão do valor indenizatório mínimo; e **(iii)** ‘injusta’ decretação da revelia.

No mérito, pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por **(i)** defendida insuficiência da prova acusatória e **(ii)** atipicidade da conduta.

Subsidiariamente, pleiteia: **(i)** a incidência do concurso formal ou da continuidade entre os delitos; **(ii)** o afastamento da Lei Maria da Penha; **(iii)** redução das penas; **(iv)** concessão de penas alternativas; **(v)** regime prisional aberto; **(vi)** o direito de apelar em liberdade; e **(vii)** isenção das custas.

Anotam-se contrarrazões — *f. 240/243* — que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (*f. 248*), foram imediatamente
Apelação Criminal nº 1500366-46.2023.8.26.0555 - Voto nº 69.390

encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal – f. 253/266 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **26.mar.2025**, f. 267.

É o relatório.

Preliminares absolutamente inconsistentes.

O acusado pretende seja **encaminhado ofício ao Comando da Polícia Militar** para apuração de supostos excessos – *uso indevido de violência* – cometidos pelos Policiais Militares responsáveis pela sua prisão.

Sem qualquer razão, no entanto.

Isto porque não demonstrou a defesa como, onde ou porque da prova auxiliar no deslinde dos fatos imputados ao acusado.

Ao indeferir a diligência requerida, a origem deu conta exata do seu descabimento – *como abaixo se transcreve* –, à vista de outras provas existentes nos autos.

“As deliberações a respeito de eventual excesso dos policiais são tomadas na audiência de custódia. A decisão a esse respeito já foi tomada à fl. 37, na qual o magistrado que a proferiu entendeu que não eram necessárias providências, visto que o réu nada falou contra os policiais.” (f. 198).

Assim, o MM. Juiz sentenciante entendeu que a realização da diligência seria ***absolutamente despicienda***, não acarretando seu indeferimento qualquer espécie de prejuízo ao acusado.

Fazendo incidir a regra constante do art. 563, do Código de Processo Penal (***“Pas de nullité sans grief”***).

Vale destacar que o Juiz é o destinatário das provas

para a compreensão dos fatos e formação da sua convicção e, “in casu”, este considerou que o feito se encontrava plenamente instruído, tendo as provas produzidas sido suficientes para prolação de sentença.

Enfim, impossível o reconhecimento de eventual nulidade, por alegado cerceamento de defesa.

De outro turno, busca a defesa seja decretada a **nulidade da revelia**.

Sem qualquer razão, outra vez mais.

Isto porque, em que pese ter sido devidamente intimado acerca da data designada para a continuação da audiência de instrução (f. 165), o acusado deixou de comparecer ao ato, sob o pretexto de que estaria “passando mal” (f. 169).

E, concedido prazo para comprovação documental do alegado, o réu deixou de fazê-lo (f. 171).

Ora.

Se há alguém a que possa ser atribuída a decretação da revelia é tão somente ao próprio acusado, que **deixou de comprovar o motivo que o impossibilitou de participar da audiência**.

E o réu deveria ter plena ciência de que assim deveria proceder, já que devidamente assistido por defensor.

Por conseguinte, outra solução não poderia ter sido adotada pela origem senão o seguimento do curso do processo, à revelia do acusado.

Tudo em perfeita consonância ao disposto no art. 367, do Código de Processo Penal.

Enfim, absolutamente nenhuma a pertinência da

prejudicial.

E, aqui, considera-se **prequestionada** a matéria, sem a verificação de ofensa a quaisquer dos dispositivos mencionados.

Já no que toca ao pedido de **exclusão do valor indenizatório mínimo**, observa-se que a matéria apresentada pela defesa como preliminar, na verdade, confunde-se com o **mérito** e, como tal, será analisada.

Repelem-se as preliminares, pois.

Ao fundo.

Lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino (*art. 129, § 13, do Código Penal*), desacato (*art. 331, do Código Penal*), resistência tentada (*art. 329, “caput”, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal*) e ameaça praticada contra a irmã, com violência contra a mulher na forma da Lei 11.340/2006 e quando a vítima estava sob a imediata proteção da autoridade policial (*art. 147, c.c. art. 61, II, “e”, “f” e “i”, ambos do Código Penal*).

Consta da denúncia que o acusado **L.R.F.** e a vítima **E.C.C.** são irmãos, coabitando no local dos fatos.

Assim, na tarde de 25 de novembro de 2023, após uma discussão com a irmã, o réu passou a ofendê-la, chamando-a de “*desgraçada, vagabunda*” e, na sequência, puxou o cabelo dela.

A genitora deles tentou intervir, mas **L.R.F. desferiu um soco na cabeça** de **E.C.C.**, causando-lhe lesão corporal de natureza leve.

Policiais Militares foram acionados e, ao perceber que seria preso, o acusado recusou-se a deixar o imóvel da família, chamando os milicianos de “**merda e filhos da puta**”.

Na sequência, **L.R.F.** opôs-se à execução do ato legal,
Apelação Criminal nº 1500366-46.2023.8.26.0555 - Voto nº 69.390

consistente na prisão em flagrante, **investindo com violência contra os Policiais Militares**, que somente lograram executar o ato agindo com força.

Após a captura, o réu, ocupando o compartimento próprio da viatura — *estando a vítima já sob imediata proteção da autoridade* —, ameaçou **E.C.C.**, afirmando que ela **“estava morta”**, em alusão a causar-lhe mal injusto e grave.

Estes **os fatos**, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

Esta restou demonstrada no **(i)** receituário médico acostado à f. 6; **(ii)** boletim de ocorrência de f. 23/26; e **(iii)** exame de corpo de delito, comprovando as lesões sofridas pela vítima, f. 80.

E a autoria também é certa.

De efeito.

A começar pelas firmes e contundentes **palavras da vítima**.

E.C.C. narrou os fatos em riqueza de detalhes e apontou o irmão **L.R.F.** como o autor dos delitos.

Declarou que “...o réu **a agrediu e durante todo o percurso até a delegacia o réu a ameaçou de morte**. Disse que o réu **deu um soco em sua cabeça**. Contou que estava chorando por um ex-namorado e o réu começou a brigar com ela, iniciando uma discussão. Disse que então o réu a agrediu. Negou que tenha agredido o réu. Disse que não viu, mas que acredita que o réu tentou agredir os policiais. Afirmou que escutou os policiais agredindo o réu. Disse que o réu estava bêbado e havia consumido drogas.” (g.n.) (f. 198/199).

Pois bem.

Evidentemente autêntico o relato.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras da vítima absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de aceitação das palavras daquela.

Donde inexistir qualquer dúvida de que o acusado realmente praticou os delitos.

Mas não é só.

O **Policia** **Militar Lucas** foi acionado para o atendimento da ocorrência e esclareceu que “...o réu estava no interior da casa quando chegaram. Afirmou que ele saiu da casa agressivo. Contou que a vítima e mãe do réu pediram para que conversassem com o réu para convencê-lo a ir embora. Disse que o réu não os atendeu bem e começou a ofender a equipe. Asseverou que conversou novamente com a vítima e ela concordou com a condução à delegacia. Disse que o réu resistiu e precisaram usar de força moderada para contê-lo e conduzi-lo à delegacia. Afirmou que o réu os xingou de 'filha da puta', 'seus policiais de merda, vocês não vão me pegar e não vão me tirar daqui', 'eu trabalho e não sou como vocês que são vagabundos'. Disse que não se lembra se o réu os ameaçou, mas se recorda que o réu ameaçou a irmã dentro da viatura. Aduziu que o réu gritava com a vítima e afirmava que iria matá-la. Contou que o réu resistiu e chegou a dar um soco no outro policial. Disse que a vítima Eduane tinha escoriações leves e ela e o réu foram conduzidos à Santa Casa para avaliação médica. Disse que o réu estava bem alterado, provavelmente por uso de entorpecentes ou álcool.” (g.n.) (f. 199).

No mesmo sentido incriminatório, o depoimento do **Policia** **Militar Maurício**, afirmando que “...tentaram orientar o réu para sair da casa, dar uma volta e retornar mais tarde, mas ele não aceitou. Disse que o réu se descontrolou e tentou agredir a equipe. Contou que precisaram usar de força física e bastão para contê-lo. Afirmou que

*presenciaram ele ameaçar a vítima por duas vezes. Disse que não notou se a vítima tinha ferimentos. Asseverou que **durante todo o atendimento o réu os ofendeu com palavras de baixo calão**, mas não se recorda quais palavras. Disse que **o réu tentou desferir um soco contra a equipe** e precisaram utilizar técnicas de defesa pessoal. Alegou que não se recorda o conteúdo das ameaças à vítima. Disse que o réu estava bem nervoso, mas não sabe se ele estava sob efeito de álcool ou drogas.” (g.n.) (f. 199/200).*

O que só pode levar à certeza do quadro.

O réu **L.R.F.**, de outro turno, **sequer** apresentou sua versão acerca dos fatos em Juízo, ocasião em que foi declarado revel (f. 172).

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Donde inexistir qualquer dúvida de que o acusado realmente praticou os delitos imputados.

De outro turno, no que toca aos crimes de **lesão corporal** e **ameaça**, não há como escudar o comportamento do acusado em eventual *estado de raiva, nervosismo, cólera ou exaltação*, o que descaracterizaria o **dolo**, a seriedade e a injustiça dos seus atos e dizeres.

Dês que não fossem sérios e intimidadores o seu conteúdo, não teria a vítima se atemorizado de tal forma a acionar a Polícia Militar para comparecer no endereço residencial.

Ademais, a vingar a tese sustentada pela defesa, a figura criminosa prevista no art. 147, do Código Penal, se mostraria inócua.

“Ameaça. Intimidação proferida em estado de cólera súbita e momentânea. Caracterização. Possibilidade – No crime do art. 147 do CP, o argumento segundo o qual não se caracteriza a grave ameaça quando proferida em estado de cólera súbita e momentânea não procede, pois, a aceitar semelhante raciocínio, estaria abolida, ipso facto, a figura do delito, pela simples razão de que difícil coisa é alguém ameaçar com o ânimo plácido e despreocupado.” (TACRIM-SP – AP 1.274.365/3 – Rel. Carlos Biasotti – j. 11.10.2001 – RJTACRIMSP 56/62).

“O crime de ameaça é meramente formal e se consuma desde que a vítima se sinta intimidada, pouco importando se o agente estava ou não nervoso ou irado ou, por qualquer modo, fora de seu estado normal.” (TACRIM-SP – AP – Rel. Barbosa de Almeida – RT 677/371).

Fatos evidentemente típicos, pois.

Também não há como escudar a conduta do acusado em eventual **estado de embriaguez** ou suposta **ausência de dolo**.

A uma que – *suposto existente* – voluntária a embriaguez seria – *dês que improvada outra forma* – o que não exclui a imputabilidade penal (art. 28, II, do Código Penal), uma vez que **improvada** patologia quanto àquela.

A duas porque plenamente evidenciado o **dolo** na conduta do acusado, consistente na livre e consciente vontade de agredir fisicamente a irmã, lhe desferindo um soco na cabeça e, logo depois, dirigir-lhe ameaças de morte.

Se não há dolo aí, não se entende como, onde ou em que situações tal tipificação ocorreria.

Impossível justificar-se o ato do réu, dessarte.

O fato é que se **cometeu** crime.

Tem que ser responsabilizado o agente infrator.

Sem razão, também, o pedido formulado no recurso defensivo, argumentando-se que **não teria restado configurada a violência em razão do gênero apta a atrair a incidência da Lei**

Maria da Penha.

Contrariamente ao que sustenta a defesa, constata-se, a partir das provas produzidas em contraditório, que houve *violência física* praticada contra a mulher, no *âmbito da família*, sendo incontroverso que o acusado e a vítima são **irmãos**.

Assim, aplica-se o disposto no artigo 5º, II, cc. artigo 7º, I, da Lei Maria da Penha, pois evidenciada a violência contra a mulher, no contexto de violência doméstica e familiar, na forma da lei específica.

Cumprе ressaltar, aqui, o texto do artigo 5º, II, da Lei nº 11.340/06, que é claro e explícito ao abarcar a situação concreta no âmbito de incidência da Lei Maria da Penha: *“Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...) II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais por afinidade ou por vontade expressa;”*. (g.n.)

Além disso, é certo, também, que o cometimento de atos violentos no âmbito das relações domésticas e familiares, inclusive na forma de violência física, definida nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/2006 – *como aqui* – evidenciam a existência de relação de opressão e submissão de gênero.

Não existe outra explicação para a conduta do acusado, a não ser a reprodução da situação acima descrita.

O que, só por si, aponta, efetivamente, a vulnerabilidade da vítima e violência em razão do gênero, nada mais se exigindo para a incidência da Lei nº 11.340/2006 e aplicação à hipótese concreta dos regramentos nela trazidos.

De outro turno, inviável o reconhecimento do **concurso formal** entre os delitos, pois, considerados os **desígnios autônomos** de cada uma das condutas atribuídas ao acusado — *em um primeiro momento L.R.F. provocou lesão corporal em E.C.C., ao depois, desacatou os Policiais ao notar a sua presença no imóvel, seguida da resistência à prisão e, por fim, ameaçou E.C.C. no trajeto até o Distrito Policial* —, não é possível sustentar que a sua prática tenha se dado mediante uma só ação ou omissão.

Condenação por **todos** os delitos, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso.

Bases da **lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino** e do **desacato** fixadas e mantidas no **mínimo legal**, nada havendo que alterar.

Já a base do delito de **ameaça praticada contra a irmã, com violência contra a mulher na forma da Lei 11.340/2006 e quando a vítima estava sob a imediata proteção da autoridade policial** foi fixada ***adequadamente no triplo***, tendo em conta que *“...a ameaça foi uma das mais graves possíveis, qual seja, ameaça de morte.”, f. 201.*

Logo, plenamente justificado o aumento adotado pelo d. Juízo de origem, considerada a necessidade de um Juízo de reprovabilidade da conduta proporcional às circunstâncias judiciais que são desfavoráveis ao acusado.

Assim, a majoração é perfeitamente válida, observando o comando imposto pelo art. 59, do Código Penal.

Incogitável a redução da base ao mínimo legal ou a adoção de menor fração de aumento, como quer a defesa, pois.

Após, **três aumentos de 1/6**, sequencias, por cada

uma das **agravantes** (art. 61, II, “e”, “f” e “i”, do Código Penal).

Quanto ao crime de **resistência**, base fixada no **mínimo legal**, com **redução intermediária** pelo 'conatus' reconhecido na origem.

Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68, do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

Inviável concessão de penas alternativas, considerando que alguns dos delitos foram praticados com emprego de **violência** e **grave ameaça à pessoa** (art. 44, I, do Código Penal).

Igualmente impossibilitada a suspensão condicional da pena, em razão do **“quantum”** da pena fixada ao acusado (art. 77, do Código Penal).

Regime aberto, o mais benéfico possível.

Assim, o pedido de **fixação do regime mais brando** formulado pela defesa está **prejudicado**, uma vez que já deferido ao

rêu na r. sentença condenatória.

Inviável, também, o pedido de **afastamento ou redução** do **valor indenizatório mínimo para reparação dos danos morais** sofridos pela vítima, fixado pela r. sentença de origem no montante de **R\$ 1.000,00**, com fundamento no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Houve, *in casu*, pedido expresso do representante do Ministério Público para fixação de valor indenizatório mínimo para fins de reparação de danos morais decorrentes da violência perpetrada pelo acusado, como se observa da denúncia (f. 91).

Irretocável, portanto, tal decretada pela r. sentença, a fixação de valor mínimo para ***indenização extrapatrimonial***, que, de acordo com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, **é presumida nos casos de violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar, prescindindo de instrução probatória específica.**

Com efeito, no Recurso Especial nº 1.675.874/MS, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos e correspondente ao Tema 983, o C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: **“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.”** (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018, Tema Repetitivo 983).

Foi ementado da seguinte forma o v. acórdão da Corte Superior:

“RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO

RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBITRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600.

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. (...) (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018).

Pois bem.

In casu, atendendo a pedido ministerial expresso e em plena conformidade com a jurisprudência consolidada sobre o tema, houve por bem o d. Juízo sentenciante estabelecer valor mínimo indenizatório para reparação dos danos morais sofridos pela vítima, fixando-o em **R\$ 1.000,00**, f. 204.

Nesses termos, não há se falar, aqui, em *exagero* na fixação do valor indenizatório mínimo estabelecido pela r. sentença recorrida, na medida em que este montante deve guardar proporcionalidade com a conduta analisada, sob pena de não atender à dupla função – *compensatória e punitiva* – da indenização de danos morais.

Assim, ***conclui-se que o valor fixado não pode ser reduzido ou muito menos afastado***, sob pena de tornar-se insuficiente para atender a finalidade da indenização prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, ao determinar a majoração do valor da indenização em caso símile:

“DANOS MORAIS. Violência doméstica. Ameaças à integridade física e à honra da autora praticadas por ex-companheiro. Fatos incontroversos. Revelia. Danos morais configurados. Valor fixado em R\$5.000,00, que se entremostra insuficiente para reparar os abalos sofridos e repelir o réu da prática de novas condutas. Agressão tipificada pelos contornos da Lei 11.340/2006, que gera destruição da autoestima, constrangimento, isolamento e desconfiança permanente do agredido. Valor da indenização majorado para R\$10.000,00. Precedentes. Sentença reformada. Honorários advocatícios mantidos. Ausência de contraditórios. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007390-02.2018.8.26.0510; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019) (g.n.)

Portanto, não deve ser afastado ou reduzido o valor indenizatório mínimo fixado pela r. sentença para fins de reparação de danos morais.

O único reparo que merece o respeitável decisório de origem destina-se à correção de **erro material** constante na **soma das penas resultante do concurso material**.

deve ser operada apenas em sede de execução — *para fins de unificação* — e não neste momento, como bem ressaltou o d. Procurador de Justiça oficiante nos autos (f. 262/263).

Assim, a pena do crime de lesão corporal é de **2 anos de reclusão**, enquanto as penas pelos crimes de ameaça, desacato e resistência devem ser somadas, totalizando **11 meses e 15 dias de detenção**.

Correção, portanto, necessária e que aqui se faz.

Derradeiramente, não há como se pleitear a dispensa do pagamento das **custas processuais**.

Afinal, como se sabe, a eventual condição de beneficiário da **assistência judiciária gratuita** não exclui a possibilidade de que o Magistrado sentenciante fixe quaisquer taxas judiciárias, uma vez que a isenção do pagamento só ocorrerá na hipótese de o beneficiário não poder satisfazer o débito no **prazo de 5 anos**, a partir do trânsito em julgado da decisão, data em que se declarará prescrita a prestação, o que não é o caso até aqui (*art. 4º, § 9º, Lei nº 11.608/2003, cc. art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil*).

Daí que, havendo, eventualmente, alteração da situação econômica do réu, a questão poderá ser discutida perante o juízo executório, na combinação do estudo da legislação citada.

Isto porque é ao d. Juízo das Execuções que competirá aferir, oportunamente, a real — *e atualizada* — situação financeira do réu, a fim de verificar a possibilidade de cobrança das custas processuais antes da extinção da obrigação, até porque poderá ocorrer alteração de sua situação econômica até esse momento.

É firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a competência do d. Juízo das Execuções para avaliar a questão:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ATINENTE À FASE DE EXECUÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO EM AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O pedido de justiça gratuita para suspensão da exigibilidade do pagamento de despesas processuais em decorrência da alegação de miserabilidade do condenado deve ser analisado pelo juízo competente para a execução da sentença condenatória. (...)

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (AgRg no REsp 1788028/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020) (g.n).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA NO TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ANÁLISE PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O alegado estado de miserabilidade do Réu, utilizado como argumento para viabilizar a isenção de qualquer consectário legal, deve ser aferido pelo Juízo das Execuções Penais. (...)

7. Agravo regimental parcialmente provido para, reconhecendo a ausência de materialidade delitiva, absolver o Agravante pelo delito de tráfico de drogas.” (AgRg no AREsp 1335772/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 27/02/2020) (g.n).

POSTO, nega-se provimento ao apelo, **OBSERVANDO-SE** erro material constante da r. sentença, para ficar grafado que o acusado **L.R.F.** saiu condenado às penas de **2 anos de reclusão**, pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal e **11 meses e 15 dias de detenção**, pelo cometimento dos delitos capitulados nos art. 331, do Código Penal, art. 329, “caput”, c.c. art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14, II, ambos do Código Penal e art. 147, c.c. art. 61, II, “e”, “f” e “i”, ambos do Código Penal.